



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558388/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72948/2018 L/UUUU-146/7 LU portura: 20/09/2018 15:10 59 tpo noc RECURSO ADMINISTEATIVO ad adm: SUFEAM NGNOESTE DE MINAS aq. tnt: PROTOCOLC/RECEPÇÃO DA SUFKA aq. ext: LUIZ ANTÔNIO MÁNICA

LUIZ ANTÔNIO MÂNICA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 470.461.806-44 e RG 690356- SSP/DF, podendo ser encontrado na Rua São José nº 33, centro, Unaí/MG data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo <u>DIRETOR REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL</u>, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí, 20 de setembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano OAB/MG 133.870 Thales Vinicius B. Oliveira OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Librano OAB/MG 155.279 Monica A. Gontijo de Lima OAB/MG 154.130

Página 1 de 37





RAZOES DO RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MANICA URC COPAM NOROESTE DE MINAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558388/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72948/2018

COLEGIADO DOUTO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.60/62 e decisão de fls.62V através de Carta registrada que o processo administrativo referente ao empreendimento FAZENDA ALMAS- LUGAR DENOMINADO RIACHO DA LAGOA foi examinado, readequando o valor da infração para 69.555,22 ufemgs e anulando a penalidade de embargo das atividades.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

Desde já, considerando sempre as peculiaridades do presente caso, o Recorrente esclarece que este Recurso é apresentado para o órgão acima indicado (URC COPAM) nos termos do oficio- 3797/2018, não obstante o Recorrente entender que este órgão não é competente para julgar o presente Recurso por falta de previsão legal para tanto, ante a incompetência da autoridade julgadora de primeiro grau, circunstância que caracteriza a nulidade de qualquer decisão oriunda deste órgão e que poderá ser objeto de ulterior discussão iudicial.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO <u>LEGAL INFRINGIDO</u>.

O auto de infração foi lavrado na vigência do Decreto 47.383/2018, que revogou o Decreto 44.844/2008. Conforme se depreende do Artigo 122 o Decreto regulamentou as leis: 21.972, de 21 de janeiro de 2016, 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 14.184, de 31 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração" campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, in verbis:

Página 2 de 37

. ·

.





Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO DECRETO DO INDICAÇÃO INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI -DA LEGALIDADE -PRINCIPIO AFRONTA AO AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO,RESSALVADA DE LAVRATURA DE NOVO **POSSIBILIDADE** LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato detrimento posterior, em administrativo comina sanções que inteligência legal, determinadas normas, de descumprimento caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da súmula: 27/08/2010. publicação Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

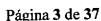
Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)".

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que <u>um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador</u> da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei no 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

OSÓRIO. Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-princípio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf



**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

**

[,]





Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogálos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

<u>DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO</u>

O parecer técnico acostado às fls.12 foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pela servidora Isabela Pires Maciel.

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daf.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.



06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido peta Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os principios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

Página 4 de 37



.

•





- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S
 instância: Diretor de Controle Processual 2º instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
- VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente - 2ª instância: (§único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
 - Processos nos quais <u>não</u> tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47,042 de 2016; Unidades Regionais Colegiadas URCs sempre
 - Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF publicação do Octobelho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)
- Autos de infração lavrados por:

 1.1 Superintendência de Regularização ambiental
 1.2 Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
 1.3 Policiais Militares desde 01/01/2016
- 1.4 Superintendência Regional de Meio Ambiente

O Parecer Único também terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico quando for expedido para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas -URCs, pela Câmara Normativa e Recursal - CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências, alternativamente nos seguintes casos:

- ✓ a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs, , ou
- ✓ b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais -
- ✓ c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil Ufemgs, Ou setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais -Ufemos, por infração aplicada,

O Parecer Único expedido nas hipóteses acima relacionadas também seguirá o modelo constante no Anexo I e conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas: do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; o servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, totado na SUFIS ou n SUPRAM, conforme o caso; do diretor da DAINF ou do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e do Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso.

Na hipótese do item "c", mencionada no presente tópico, basta que o valor base da multa aplicada seja superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais — Ufemgs, por infração aplicada, sem a necessidade de cumulação com outros requisitos.

Para os fins dessa instrução de serviço considera-se o valor da Ufemg vigente à época da emissão do Parecer Único.

No presente caso a multa aplicada foi superior a 30.756 ufemgs e em razão disso deve o parecer Técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- Servidor com formação jurídica lotado no NAI. 1-
- Servidor com formação técnica lotado no NAI. 2-
- Diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica.

Página 5 de 37







Superintendente de atendimento e controle processual ou diretor de controle processual da Supram.

Referido parecer anexado às fls.62 possui apenas a assinatura da servidora Isabela Pires Maciel- MASP- 1.402.074-7 – denominada GESTORA AMBIENTAL.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo pelos pareceristas acima descrito outra medida medida não resta senão a sua nulidade, sob pena de cerceamento de defesa.

DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

Conforme disposto às fls. 62v o Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas é a autoridade competente para julgar a defesa administrativa nos termos do artigo 54, parágrafo único, inciso II do Decreto 47042/2016.

Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da Semad, competindo-lhes:

II — decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:

(...)

c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

(...)

Ocorre que o Diretor Regional de Controle Processual-servidor Rodrigo Teixeira de Oliveira às fls. 62v assina a decisão, causando a nulidade absoluta da mesma, vez que incompetente para o ato em voga.

Ninguém desconhece que uma das condições de validade de um ato administrativo é a competência, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente e/ou órgão não dispuser de poder legal para praticá-lo, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, o ato praticado por agente incompetente é INVÁLIDO por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

Página 6 de 37

•

e i win i . ·

, ,

Sometimes of the second section in the second section is a second section of the second section in the second section is a second section of the second section in the second section is a second section of the second section in the second section is a second section of the second section of the second section is a second section of the second section of the second section is a second section of the section of the second section of the sect

1 × 4 *

And the second s All the second s





Desse modo, estando a Decisão eivada pelo vício apresentado, espera o recorrente que este julgador, ao final, analisando os argumentos acima exposados e as normas que regulam a matéria, proceda a devida anulação, restaurando a legalidade dos atos administrativos como medida de Justiça!

Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Policia Militar para realizar a fiscalização

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG..

Segundo o Decreto 47383/2018 a Policia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49, senão vejamos;

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Página 7 de 37



The second secon

•

•

i





Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Policia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47383/2018.

Página 8 de 37

·





Ora, nobre julgador no presente caso o agente fiscalizador sequer descreveu a Lei na qual fundamentou a lavratura do auto de infração.

Também o artigo 105 da Lei 20922/2013 que regula o tipo descrito exige que o agente autuante descreva a gravidade dos fatos, os antecedentes etc, senão vejamos;

Art. 105 – As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

 I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

 II – os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

 IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS
ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE
CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO -

Página 9 de 37

. . . .

.





FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS
NORMAS TECNICAS - EMBARGO DAS
ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS
SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDAE E
PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo

Página 10 de 37





- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Estadual Decreto nº44844/2008. Nãosendoconstatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda às normas técnicas especificação de infração devida possuindo empresa agravada autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de OrigemPassa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por de Controle Subsecretaria intermédio da Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Regularização Superintendências Regionais de Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a Página 11 de 37







fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM¿s, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput; II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização situação, auto de fiscalização ou boletim aplicando ocorrência e auto de infração, observando os seguintes cabíveis, penalidades Decreto. definida neste critérios na forma a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e ambiente e recursos meio b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa:

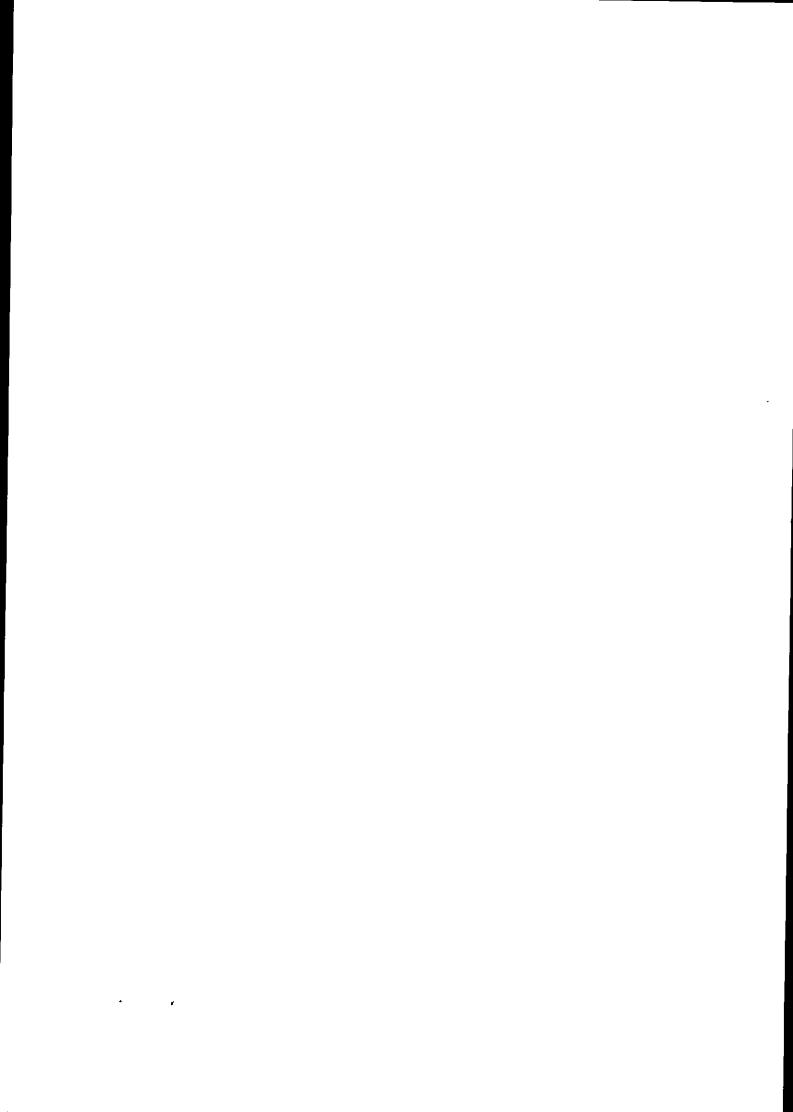
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Página 12 de 37







Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 47383/2018, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de corrência e dilação probatória

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que "no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos"

Ainda se assim o fosse, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo, uma vez que não participou da fiscalização devendo assim julgar de acordo com os documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

Página 13 de 37





O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES,2001,p.127).

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

O boletim de ocorrência também traz em seu bojo descrição pormenorizada da área fiscalizada, bem como imagens do local, informações que o recorrente tem acesso somente agora na fase de recurso, o que prejudica sobremaneira a defesa de primeira instancia..

Sob o mesmo raciocínio o Decreto 47383/2018 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

- § 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.
- § 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, <u>ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.</u>

Página 14 de 37

i

• !





Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

Da ausência de exame técnico para imputação de infração.

O auto de infração imputa ao requerente a conduta de deixar de dar aproveitamento econômico ao material lenhoso gerado no desmate de 46 ha.

Denota-se que "desmatar" é uma infração material e, como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico.

In casu, não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agentes da PMMG, inabilitados para atestarem atestar espécie de vegetação e para mensurar material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, <u>"os</u> estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, temos que as penalidade decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração

Página 15 de 37

.

.





prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenação, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida.

Recurso desprovido. (TJMG,1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98]SENTENCA CONDENATÓRIA. **RECURSO** DAALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE <u>DEVE SER</u> TÉCNICO. COMPROVADA POR LAUDO IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO **ELABORADOS** INFRACÃO **AMBIENTAIS** AUSÊNCIA POLICIA AMBIENTAL. CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TI-SC Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

No presente caso, o policial militar sequer descreve o tipo de cerrado existente no local. A nota orientativa de atividade de flora da Semad, classifica o cerrado em 3 tipos, senão vejamos;

Campo Cerrado: Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso), podendo este último ser ausente, na fisionomia de Campo Limpo, ou presente com cobertura variando de 10%, na fisionomia de

Página 16 de 37





Campo Sujo. O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerrado Sensu Stricto; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerradão; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

A mesma nota orientativa da Semad, orienta a forma correta para calcular o volume de material lenhoso existente no local, senão vejamos;

Estimativa de volume de lenha Quando o material lenhoso estiver espalhado no campo; deve ser feito estimativa do volume de acordo com a área desmatada, o Bioma, a tipologia vegetal atingida e a Tabela Base para cálculo de rendimento por hectare e por tipologia vegetal que consta do Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Art. 86 (Anexo III) no código 301. A saber:

Campo cerrado: 25 st/ha - Cerrado Sensu Stricto: 46 st/ha - Cerradão: 100 st/ha - Floresta Estacional Decidual: 70 st/ha - Floresta Estacional Semidecidual: 125 st/ha - Floresta Ombrófila: 200 st/há.

Página 17 de 37



e to the second

a e

e the Const

k kan n k - d

. . .

the second control of the second control of

14 x 1 2

.





Dessa forma, para estimar o volume de material lenhoso espalhado no campo é necessária a mensuração da área desmatada em hectares, depois de aferida a área basta multiplicá-la pelo estabelecido na Tabela Base de acordo com a tipologia vegetal.

Mensuração de volume de lenha; A mensuração do volume de lenha deve ser feito através da medição linear das três dimensões da pilha, ou seja, com o auxílio de trena medir o comprimento, a largura e a altura. Depois de realizada as medições fazer a multiplicação das três distâncias, o que resultará na quantificação do volume em estéreos de lenha (st).

Para que a medida estéreos de lenha seja convertida para metros cúbicos (m³) de lenha é necessário dividir esse valor pelo fator de empilhamento, ou seja, para conversão de estéreos de lenha nativa para metros cúbicos deve ser utilizado o fator de forma 1,5. Enquanto para a conversão de estéreos de lenha plantada o fator de empilhamento a ser utilizado é 1,2.

Nota-se que o policial descreve um total de 1.410,82m³ de lenha nativa sem sequer especificor o tipo de cerrado existente no local, tampouco a forma utilizada para chegar nessa quantidade, o que dificulta sobremaneira a defesa do recorrente.

Logo, melhor sorte não assiste ao auto de infração, senão, pronto cancelamento.

Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração comprovam que o militar <u>Thiago de Almeida Braga</u> (MASP 141617-1) <u>FISCALIZOU o empreendimento e LAVROU o Auto de Infração em questão</u>.

Ocorre que a autoridade julgadora do Processo Administrativo não reconheceu a manifesta incompetência do policial militar para lavrar auto de infração o que, de fato não merece prosperar.

Considerando que a <u>Polícia Militar</u>, através de seus agentes, tenha competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), é certo que os policiais militares <u>NÃO POSSUEM capacidade técnica</u> para o ato, faltando-lhes a <u>competência administrativa</u> para aplicar qualquer tipo de sanção como esta imputada ao Requerente, ou seja, <u>são INABILITADOS</u>

Página 18 de 37

 $(\mathbf{a}_{i}, \mathbf{b}_{i}, \mathbf{a}_{i}) = (\mathbf{a}_{i}, \mathbf{b}_{i}, \mathbf{b}_{i},$

The second of th





para atestarem esse tipo de infração, apesar da conhecida capacidade e seriedade dos agentes militares.

Referida incompetência ficou comprovada quando da medição do material lenhoso que supostamente foi queimado pelo recorrente, vez que somente após a elaboração de um laudo técnico comprovando que os valores obtidos na data da fiscalização estavam errados, tendo inclusive a autoridade julgadora reduzido o valor da multa.

Nesta seara, <u>são inconstitucionais as normas estaduais e</u> convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente <u>superior</u>, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica.

É certo que <u>o agente fiscalizador e/ou autuador **não** está revestido da capa da isenção que todo ato administrativo deve conter. In casu, há uma violação clara dos princípios da legalidade e da imparcialidade, insertos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.</u>

Nesse sentido recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO **PRELIMINAR** ILEGITIMIDADE PASSIVA MULTA **PARCIALMENTE ACOLHIDA** SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO PRESERVAÇÃO DE ÁREA DE **IRREGULAR** PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA <u>AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA -</u> CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnic<u>o específico na área ambient</u>al <u>e não det</u>ém competência administrativa para aplicar sanção <u>cominatória em decorrência de irregularidades</u> ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (Agravo de Instrumento Cv1.0572.16.002419-4/001 - 0711494-22.2016.8.13.0000

Página 19 de 37





(1) Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula - Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017)

Destacamos ainda o trecho da referida decisão onde está demonstrada a incompetência do policial militar e o descabimento da invocação da Lei Estadual nº 7.772/1980 para justificar tal competência, abaixo transcrito:

"Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 10 Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014). (...)

Art. 60 São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de

Página 20 de 37





Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007). (...)

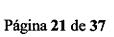
Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 10 desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).

Infere-se, portanto, que <u>a Lei Federal estipula</u> requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios.

Todavia, a princípio, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais).

Afere-se, desta forma, neste momento de cognição sumária, não serem todos os integrantes da Polícia. Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.



The state of the s

T





Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se dessume do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015).

(...)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura apenas de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.

Portanto, a priori, é possível se vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo agravante, em face da possível ilegalidade dos autos de infração lavrados contra ele, dada a aparente falta de competência do agente sancionador.

Logo, a decisão objurgada merece reparos, fazendo jus o recorrente à suspensão liminar dos efeitos dos autos de infração até que a questão possa ser mais bem analisada ao final, em cognição exauriente, com a presença da ampla defesa e do contraditório" (sic. – grifo nosso).

Assim ante a incompetência do policial militar para lavrar Autos de Infração ambiental, outra medida não resta senão o cancelamento do Auto de Infração ante a nulidade apresentada.

Página 22 de 37



in the second se

 $f_{ij} = F_{ij} + F$

2 91

e se Post post post post post

(A)

٠.





Das fotografias anexadas no processo administrativos

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5°, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel Instituições de direito processual civil. Vol III, 4º ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante juntou as fotografias de fls.5 /5v que, por sinal, além de não ser possível identificar todos os pontos da supressão, sendo as mesmas retiradas apenas de um local da supressão e de um ângulo bem distante das leiras realizadas pelo recorrente as quais comprovam que o material lenhoso estava envolto na terra, bem como não demonstram o material enleirado na sede da fazenda, motivo pelo qual restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2° do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As <u>fotografias digitais</u> e as extraídas da rede mundial de computadores <u>fazem prova das imagens</u> <u>que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser</u> <u>apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou,</u>

Malan

Página 23 de 37

. .

.





<u>não sendo possível, realizada perícia</u>." (sic. - grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. <u>Na ausência de normas que regulem processos</u> eleitorais, trabalhistas ou <u>administrativos</u>, as disposições deste Código lhes <u>serão aplicadas supletiva e subsidiariamente</u>.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima exposados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade apresentar os desde originais. Ϊá requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que "Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Página 24 de 37

9 J. CT





Na defesa inicial foi alegado que a ausência do boletim de ocorrência acarretaria prejuízos à defesa, devendo o mesmo ser juntado no presente processo e reaberto prazo para a sua análise antes da decisão da autoridade julgadora, o que não foi realizado.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Da ausência de infração

O laudo acostado às fls.40 que o material lenhoso foi usado em parte no secador e o restante encontra-se disposto no local. Insta salientar que o material levado ao secador foi apenas os pequenos galhos que ficaram sobre o amontoado de material lenhoso.

Como a condicionante da DAIA não autorizava o corte de árvores como pequis, Ipês, caraíba e o pau d'arco, o recorrente não pode utilizar a técnica do "CORRENTÃO" que consiste na utilização de uma grande corrente, geralmente marítima, cujas extremidades são presas em dois tratores que se deslocam em paralelo, de forma que o deslocamento acarreta a derrubada à corte raso de todas as espécies do bosque e sub-bosque de uma floresta tudo buscando a proteção dessas árvores. Sem a utilização da técnica "correntão" o requerente utilizou o trator de esteira, ocorrendo assim a junção da terra e do material lenhoso, senão vejamos;

IMAGENS DO LOCAL



Página 25 de 37

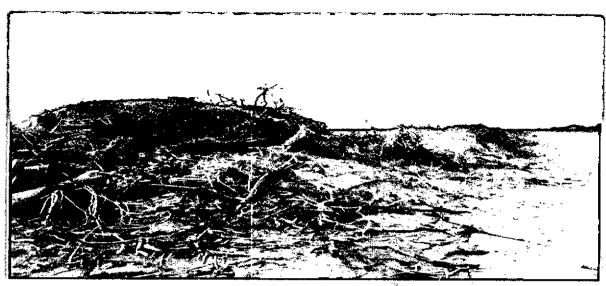
general de la companya de la company .

· · *

•









IMAGENS ILUSTRATIVAS

□ YouTube

desmate trator de esteira





Página 26 de 37

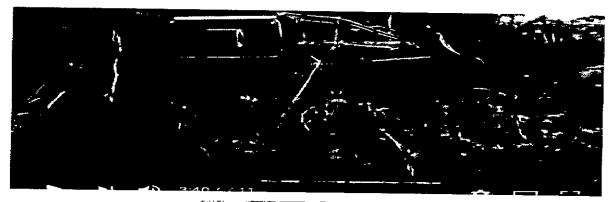






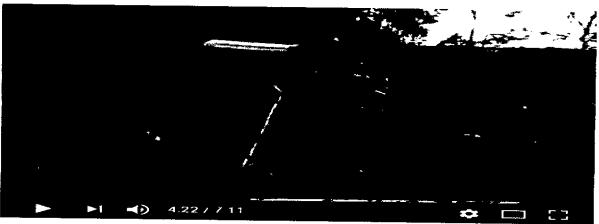
> YouTube

desmate trator de esteira



■ YouTube

desmate trator de esteira



Percebe-se que para as árvores maiores é necessário revolver a terra o que por vezes soterra as árvores menores e logo depois é necessário o enleiramento das árvores suprimidas.

YouTube

desmate trator de esteira



Após o enleiramento ficou restos de galhos finos por cima do monte e o recorrente no intuito de retirar as galhas das árvores acabou colocando fogo por cima das leiras para queimar os galhos finos e facilitar a retirada do troncos do meio da terra.

Página 27 de 37





IMAGENS DO LOCAL









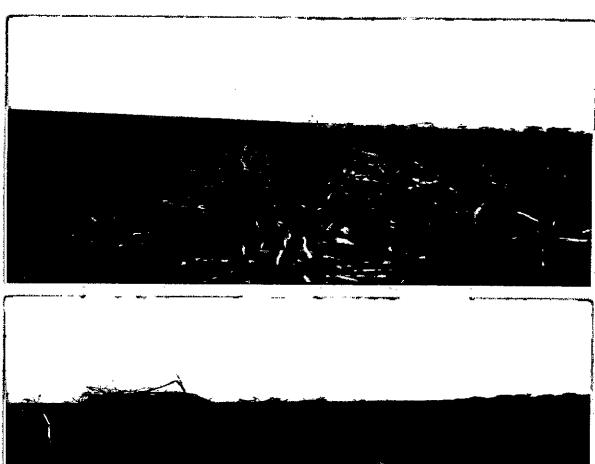
Página 28 de 37

.

.







As fotos abaixo deixam claro que o material lenhoso/ troncos das árvores não foram queimados, sendo os mesmos retirados do amontoado de terra após a queima e enleirados no pátio fazenda, senão vejamos;

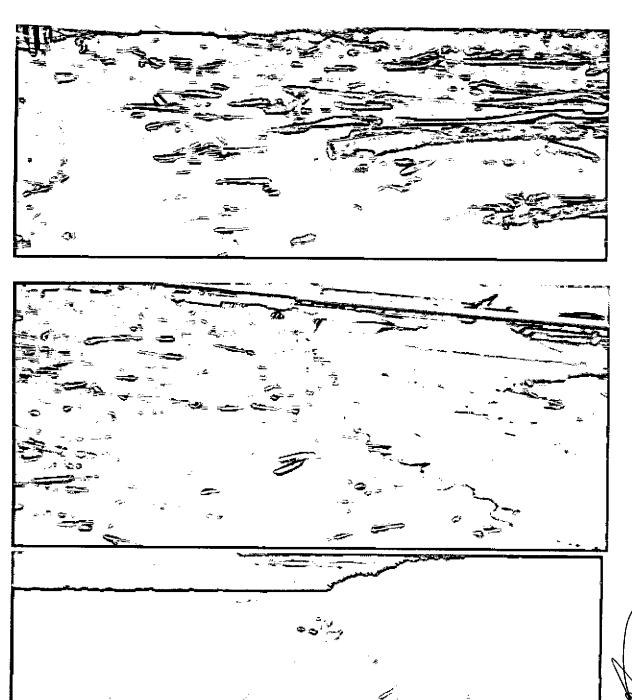


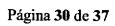


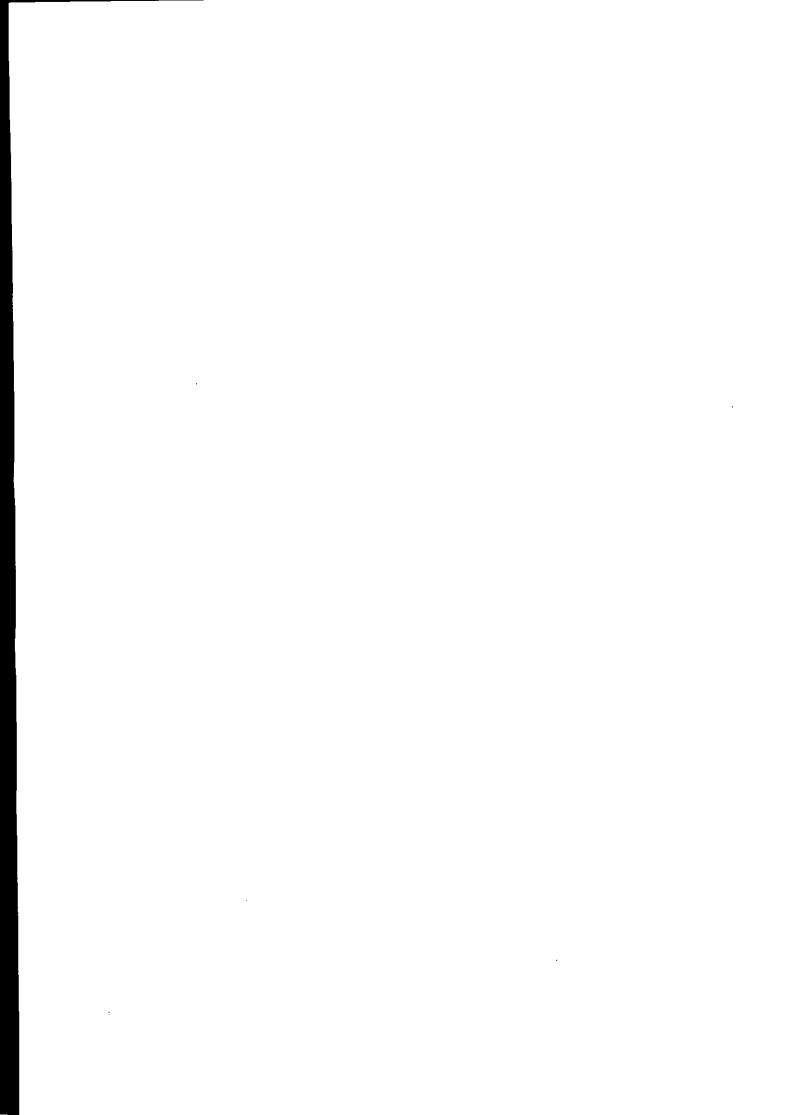
Página 29 de 37





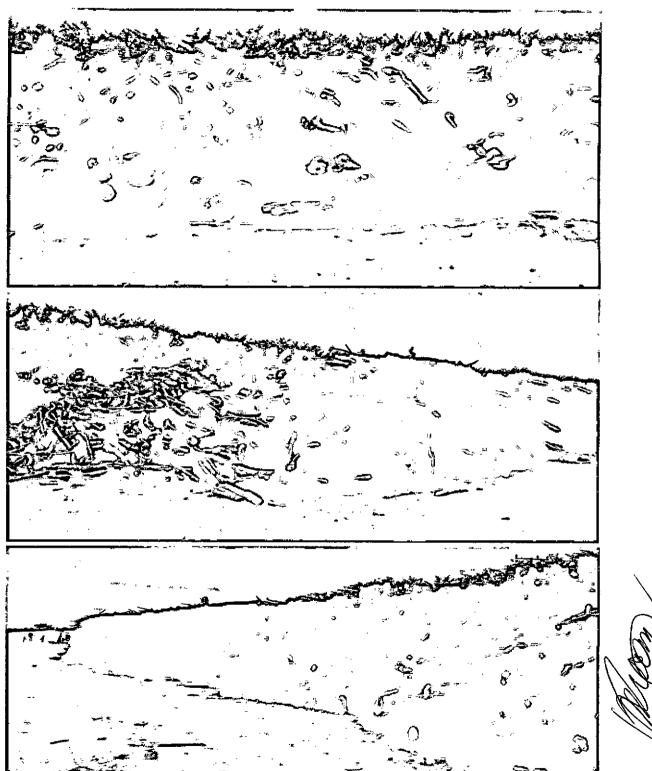






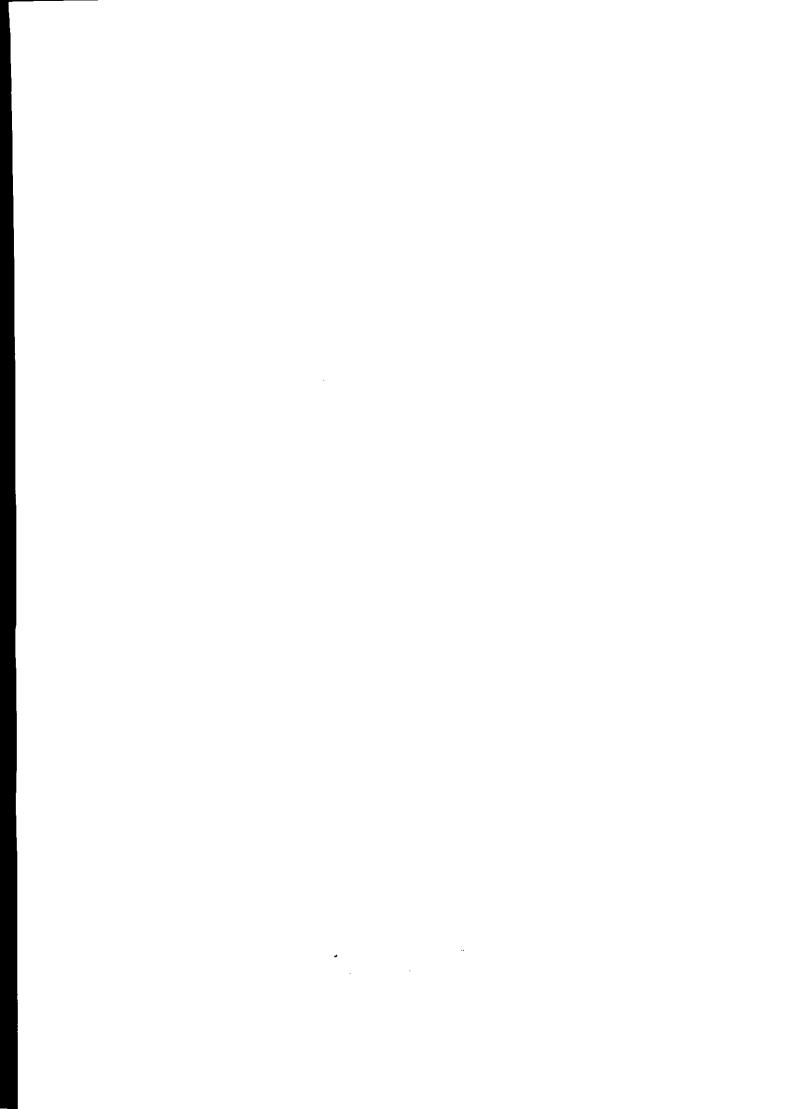






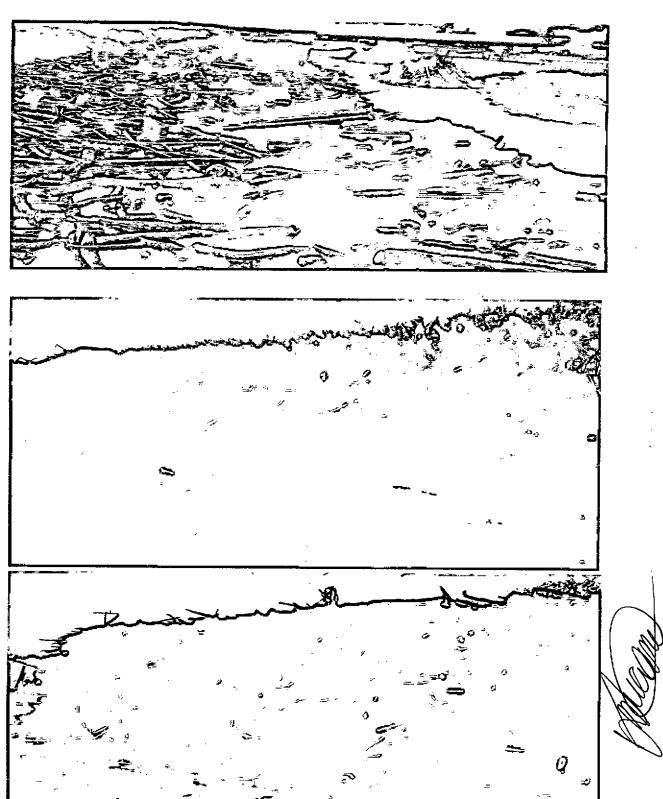
A imagem abaixo mostra com clareza que o material lenhoso está sendo trazido para o local juntamente com a terra, sendo separado da terra e enleirado no pátio da fazenda.

Página 31 de 37







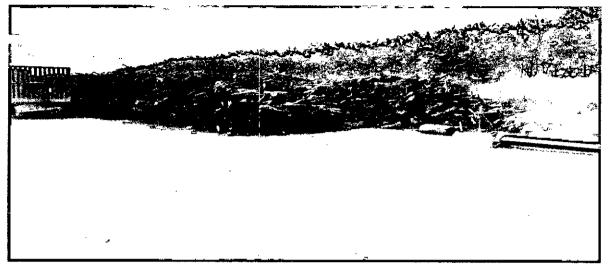


Página 32 de 37









Na data da fiscalização parte deste material lenhoso já estava enleirado o que foi observado pelo policial no momento da fiscalização mas não foi relatado no boletim de ocorrência anexado somente agora nessa fase processual às fls. 3/5 e outra parte ainda estava espalhado e soterrado embaixo da terra nas leiras feitas pelo trator de esteira e que está sendo retirada aos poucos e levada para o pátio da fazenda para sua destinação final.

Quando do pedido de desmate foi declarado que o material lenhoso seria comercializado mas como o atual proprietário possui secador de grãos, este realizou a queima de parte do material e percebeu que poderia utilizá-lo para tal fim, sendo realizado um pedido para alterar a destinação do material lenhoso, conforme documento em anexo.

Assim, não houve qualquer tipo de infração vez que o material ainda está amontoado no pátio da fazenda, esperando a liberação do órgão ambiental para a sua utilização no secador do próprio empreendimento.

Acaso as imagens apresentadas não sejam suficientes para o convencimento deste douto colegiado, requer desde já a realização de perícia no local para medição do material lenhoso gerado e enleirado POR UM TERCEIRO PROFISSIONAL EXPERT NO ASSUNTO, sob pena de cerceamento de defesa.

Segue em anexo anexo fotográfico com imagens do material lenhoso no local.

Do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

O principio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal principio a análise das circunstancias sociais, econômicas, culturais e politicas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Página 33 de 37

,, ,

r Burthey or resumplished





Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta² inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explicito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração publica:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima,

Página 34 de 37

² A *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.

4 Company of the second of the :

.





não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador <u>Édis Milaré</u>, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente-9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumpre destacar que o principio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I- mínima ofensividade da conduta do agente;

II- nenhuma periculosidade social da ação;

III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.
Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento 25/05/2010:

Corrobora com este entendimento o recente julgado do TJMG especificamente acerca do crime de pesca:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA IRREGULAR (ART. 34 DA LEI 9605/98) - RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ADMISSIBILIDADE. Viável a aplicação do princípio da insignificância na prática de crime ambiental, ainda que tenha sido utilizado petrecho proibido, quando inexistir dano ao bem jurídico tutelado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0035.14.004937-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3º CÂMARA



.

ita i Construction of the second of

The second second second the state of the s

And the second s

The state of the s





CRIMINAL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 11/08/2017)

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito principio.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

O novo Decreto 47383/2018 trouxe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, senão vejamos;

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

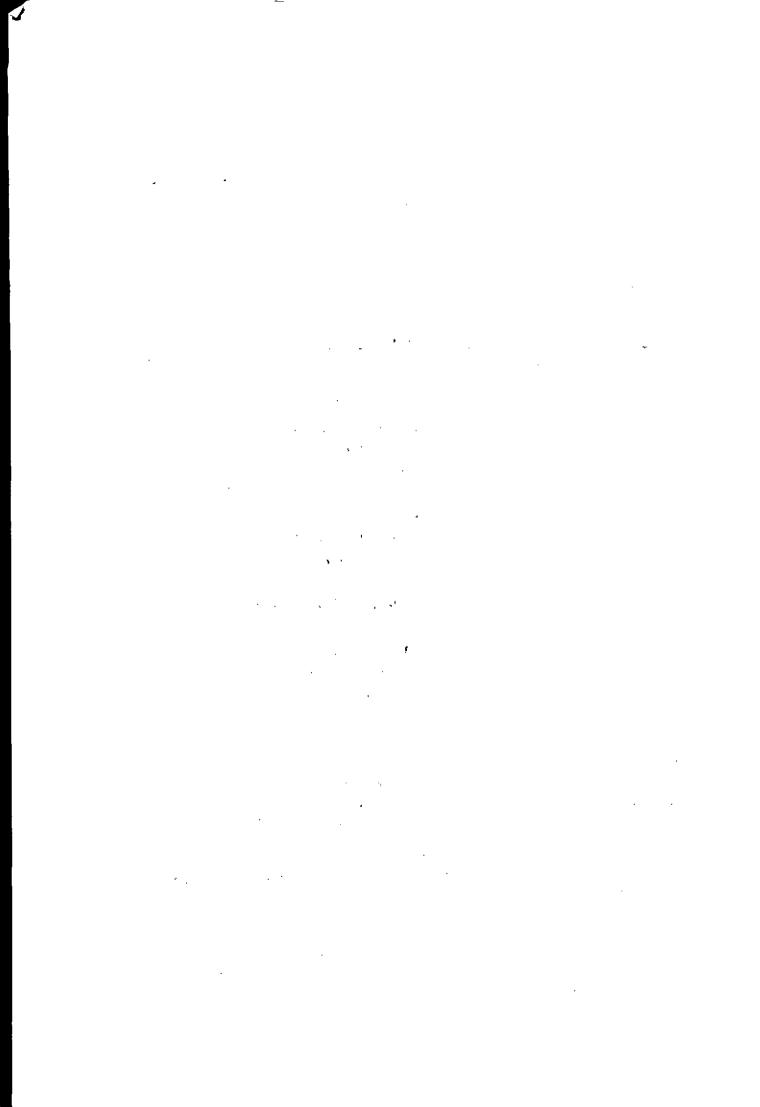
Acaso por um absurdo a infração seja mantida, o requerente requer a celebração do Termo de Compromisso para conversão da multa.

<u>Dos Pedidos</u>

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Policia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração ante a comprovação do material lenhoso enleirado no local, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, <u>a conversão de 50 % da</u> multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 47383/2018.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado Página 36 de 37









informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada <u>perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"</u>, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de oficios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unaí-MG.

Termos em que, P. Deferimento.

Unaí-MG, 20 de Setembro de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano OAB/MG 133.870

Maria Aparecita Lopes Luciano

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

.

••